



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940545 - SP (2024/0321687-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FADY SAADI
ADVOGADOS : GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
JÚLIA VIEIRA OLIVATI - SP508691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REQUERIMENTO PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de *habeas corpus*, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de 1º grau.

2. A Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que “O *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente”.

3. Hipótese em que, ademais, a defesa noticia que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto pelo recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*, analisou o mérito e negou provimento ao recurso para manter a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fl. 118), cabendo à defesa, se assim entender pertinente, adotar a via recursal cabível, não sendo o presente *habeas corpus* o meio adequado para tanto.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 940545 - SP (2024/0321687-8)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FADY SAADI
ADVOGADOS : GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
JÚLIA VIEIRA OLIVATI - SP508691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REQUERIMENTO PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO TEMA POSTO EM AGRAVO EM EXECUÇÃO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de *habeas corpus*, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de 1º grau.

2. A Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que “O *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente”.

3. Hipótese em que, ademais, a defesa noticia que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto pelo recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*, analisou o mérito e negou provimento ao recurso para manter a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição (e-STJ fl. 118), cabendo à defesa, se assim entender pertinente, adotar a via recursal cabível, não sendo o presente *habeas corpus* o meio adequado para tanto.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FADY SAADI contra decisão monocrática de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor e por meio do qual pretendia, em resumo, a concessão da ordem para determinar a expulsão do paciente do território brasileiro.

Não conheci do *habeas corpus*, aos seguintes fundamentos:

1 – Tendo a defesa se utilizado simultaneamente do *habeas corpus* e do recurso apropriado, tem-se manifesta a subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente *mandamus*, uma vez que "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

2 – Não bastasse apenas isso, ao que se tem dos autos, as questões trazidas neste recurso não foram examinadas pelo Tribunal *a quo* no acórdão ora combatido, sob o fundamento de que tais questões desafiam a interposição de recurso próprio. Assim, a ausência de prévia manifestação do Tribunal *a quo* sobre os temas discutidos no *mandamus* inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

No presente agravo regimental, a defesa repisa argumentos já postos na impetração, alegando, preliminarmente, *a possibilidade de conhecimento de habeas corpus impetrado em concomitância a recurso ordinário em casos em que há concreta ameaça ao direito de locomoção, como é o caso dos autos* (e-STJ fl. 117).

Argumenta, ainda, ausência de supressão de instância, sustentando que *contra a mesma decisão da Excelentíssima Magistrada da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, que negou a expulsão do AGRAVANTE do território nacional, foi interposto, além do habeas corpus, o competente agravo em execução, processo nº 0003597-14.2024.8.26.0041, distribuído igualmente para a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como que no dia 20 de agosto de 2024 a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo analisou o mérito e negou provimento ao recurso para manter a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição* (e-STJ, folhas 76 a 83) (e-STJ fl. 118).

Pede, ao final, o provimento do presente agravo regimental e a consequente

concessão da ordem para determinar a expulsão do AGRAVANTE do território brasileiro, com fundamento nos artigos 54, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 2º, e artigo 55, inciso II, ambos da Lei de Migração (e-STJ fl. 122).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os judiciosos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de FADY SAADI, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no Habeas Corpus Criminal n. 2166910-46.2024.8.26.0000.

Consta que, em decisão proferida em 27/02/2024, no bojo da Execução Penal n. 0023609-83.2023.8.26.0041, o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ – da Comarca de São Paulo/SP indeferiu o pedido de antecipação da expulsão do paciente independentemente do término de cumprimento da pena (e-STJ fls. 74/75).

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, mas a impetração não chegou a ser conhecida, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - Tráfico privilegiado. Sentença condenatória transitado em julgado. Requerimento para expulsão de estrangeiro. Pena não cumprida na totalidade. Decisão plenamente fundamentada. Inexistência da demonstração de ilegalidade manifesta. Via eleita inadequada. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Ordem não conhecida.

Na presente impetração, a defesa sustenta, preliminarmente, a possibilidade de impetração de habeas corpus de forma concomitante ao recurso ordinário interposto, em razão da flagrante urgência para apreciação do pedido (e-STJ fl. 4).

No mérito, alega a necessidade de expulsão do paciente do território nacional, aduzindo que em consonância com o entendimento exarado pela Excelentíssima Delegada de Polícia Federal no relatório final do Inquérito Policial de Expulsão nº 692/2021, bem como na manifestação do Ministério Público de São Paulo, é imperiosa a expulsão do PACIENTE do território brasileiro, na medida em que, no presente caso, não está presente nenhuma das causas excludentes de expulsabilidade previstas no artigo 55 da Lei de Migração (e-STJ fl. 10).

Lembra que A contrario sensu, isto é, em casos que o expulsando pleiteou pela sua permanência no país mesmo após a decretação de sua saída compulsória, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que, caso não estejam presentes ou comprovadas as causas excludentes de expulsabilidade, a expulsão do estrangeiro é medida que se impõe, devendo ser analisadas a “conveniência, necessidade, utilidade e oportunidade da permanência de estrangeiro que cometa crime em território

nacional, caracterizando verdadeiro poder inerente à soberania do Estado (e-STJ fl. 10).

Pondera que o PACIENTE é jovem, está há quase quatro anos no Brasil, cumpriu rigorosamente as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram impostas; não compreende bem a língua portuguesa; não possui emprego, renda fixa ou qualquer possibilidade de ingressar no mercado de trabalho; está distante de seus vínculos familiares, econômicos e afetivos; não possui cônjuge ou qualquer conhecido no país; e, sobretudo, foi diagnosticado com grave quadro depressivo, desenvolvido em razão de todas as circunstâncias assinaladas (e-STJ fl. 11).

Argumenta que o artigo 5.6 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assegura que “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”, princípio que foi, inclusive, recepcionado pela legislação pátria e consignado no Item 14 da Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, que dispõe que as penas e medidas de segurança devem realizar a “reincorporação do autor à comunidade” (e-STJ fl. 12).

Aduz, por fim, que em atenção à mais apropriada política nacional e internacional de direitos humanos adotada pela Constituição Federal e pela Lei de Migração, a necessidade de expulsão do PACIENTE (e-STJ fl. 13).

Pede, assim (e-STJ fl. 13):

I) Liminarmente, a suspensão da execução penal nº 0023609-83.2023.8.26.0041, em trâmite na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal– DEECRIM 1ª RAJ, em razão da iminência do cerceamento do direito de ir e vir do PACIENTE por conta do mandado de prisão expedido, caracterizando, assim, o periculum in mora, com a consequente expedição de contramandado de prisão em favor do PACIENTE; e

II) No mérito, a concessão da ordem para determinar a expulsão do PACIENTE do território brasileiro, com fundamento nos artigos 54, parágrafo 1º, inciso II, e parágrafo 2º, e artigo 55, inciso II, ambos da Lei de Migração;

É o relatório. Passo a decidir.

Em razão da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser admissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de não se desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, preservando, assim, sua utilidade e eficácia, e garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Oportuno registrar que referido entendimento foi ratificado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 10/6/2020, no julgamento da Questão de Ordem no Habeas Corpus n. 535.063/SP, a qual foi "acolhida, por maioria, para não conhecer do habeas corpus por não ser sucedâneo do recurso ordinário".

Nessa linha de inteligência, como forma de racionalizar o emprego do habeas corpus e prestigiar o sistema recursal, não se admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Nada obstante, na hipótese dos autos, constata-se que a defesa informa que interpôs o recurso cabível, qual seja, o recurso ordinário.

Nesse contexto, tendo a defesa se utilizado simultaneamente do habeas corpus e do recurso apropriado, tem-se manifesta a subversão do sistema recursal e a violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que impede o conhecimento do presente mandamus.

Com efeito, "a jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos e habeas corpus manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade" (AgRg no HC n. 823.337/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação ao princípio da colegialidade na decisão proferida nos termos do art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ que dispõe que cabe ao relator, em decisão monocrática, "não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", lembrando, ainda, a possibilidade de apreciação pelo órgão colegiado por meio da interposição do agravo regimental.

2. Não se mostra adequada a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício, haja vista a interposição concomitante de recurso especial perante o Tribunal de origem. Com efeito, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 809.553/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

Não bastasse apenas isso, ao que se tem dos autos, as questões trazidas neste recurso não foram examinadas pelo Tribunal a quo no acórdão ora combatido, sob o fundamento de que tais questões desafiam a interposição de recurso próprio.

Dessa forma, não é possível a apreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sobretudo pela via mandamental, tendo em vista que o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, servido tão somente para o exame de matéria pré-constituída, sem necessidade de dilação probatória.

Assim, a ausência de prévia manifestação do Tribunal a quo sobre os temas discutidos no mandamus inviabiliza seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna.

Ao ensejo, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEFERIDAS NO BOJO DE INVESTIGAÇÃO DE ATENTADOS PRATICADOS PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO GRUPO CATARINENSE (PCG) EM FLORIANÓPOLIS/SC, EM ABRIL/2017. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE SOBRE A MATÉRIA SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

*HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR VEICULAR IDÊNTICO
TEMA POSTO EM APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE
JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGALIDADE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. Se o acórdão recorrido não chegou a examinar o mérito da controvérsia posta nos autos, relacionada à suposta nulidade das decisões de primeiro grau que autorizaram a quebra de sigilo telefônico, revela-se inviável o debate da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Situação em que, quando afirmou que procederá a uma análise perfunctória dos autos, a fim de averiguar se existia flagrante ilegalidade, o voto condutor do acórdão recorrido limitou-se a transcrever trechos da denúncia, o dispositivo da sentença que condenou a paciente e a narrar que as interceptações telefônicas foram ratificadas por provas testemunhais. No entanto, em momento algum, o acórdão recorrido examina os critérios para o deferimento da interceptação telefônica.

2. Não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de habeas corpus, por veicular idêntico tema posto em apelação criminal pendente de julgamento do Tribunal de origem e cujo conhecimento demanda a análise de matéria fático-probatória. A Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do Habeas Corpus n. 482.549/SP, de Relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que "O habeas corpus, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente". Hipótese em que, ademais, as nulidades apontadas pela defesa serão melhor analisadas por ocasião do julgamento da apelação criminal já interposta pela recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do habeas corpus.

3. Ainda que assim não fosse, esta Corte tem entendido ser desnecessário que a decisão que autoriza a quebra de sigilo telefônico efetue descrição detalhada da participação de cada um dos agentes na empreitada criminosa, mesmo porque tal situação só seria possível após a colheita da prova autorizada. Precedente: HC 617.577/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 4/2/2021.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RHC 141.646/SC, DE MINHA RELATORIA, Quinta Turma, DJe 19/3/2021).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO.
MINORANTE E PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA. BIS IN
IDEM. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL
DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "a interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e a contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão somente permitirá o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual" (AgRg no HC n. 641.770/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe

30/4/2021).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 689.052/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, DJe 22/10/2021).*

Não se pode descurar, por fim, que admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir.

*Pelo exposto, **não conheço** do mandamus.*

Publique-se.

Assim, não padece de ilegalidade o acórdão recorrido que deixa de conhecer de *habeas corpus*, por veicular idêntico tema posto em agravo em execução já interposto pelo paciente, impugnando a mesma decisão de 1º grau.

Repise-se que a Terceira Seção desta Corte, por votação majoritária no julgamento do *Habeas Corpus* n. 482.549/SP, de Relatoria do Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, firmou entendimento no sentido de que “O *habeas corpus*, quando impetrado de forma concomitante com o recurso cabível contra o ato impugnado, será admissível apenas se for destinado à tutela direta da liberdade de locomoção ou se traduzir pedido diverso do objeto do recurso próprio e que reflita mediatamente na liberdade do paciente”.

Hipótese em que, ademais, a defesa noticia que o Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento do agravo em execução interposto pelo recorrente, recurso esse que possui espectro de conhecimento bem mais amplo e aprofundado do que o permitido no rito do *habeas corpus*, *analisou o mérito e negou provimento ao recurso para manter a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição* (e-STJ fl. 118), cabendo à defesa, se assim entender pertinente, adotar a via recursal cabível, não sendo o presente *habeas corpus* o meio adequado para tanto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 940.545 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0321687-8

Número de Origem:

00035971420248260041 00236098320238260041 21669104620248260000 236098320238260041
35971420248260041 50091463320204036119

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIA VIEIRA OLIVATI
ADVOGADOS : CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
JÚLIA VIEIRA OLIVATI - SP508691
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FADY SAADI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FADY SAADI
ADVOGADOS : GABRIELA PINHEIRO MUNDIM - SP405344
CÁSSIO PAOLETTI JUNIOR - SP025448
JÚLIA VIEIRA OLIVATI - SP508691
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024